



ATA N.º 06/2015
(Contém 28 páginas)

----- Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, pelas 14.30h, nesta Cidade de Miranda do Douro no edifício dos Paços do Concelho e sala de reuniões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal sob a Presidência do Dr. Artur Manuel Rodrigues Nunes, Presidente da Câmara Municipal, estando presentes os Senhores Vereadores, Dr. Ilídio Maria Rodrigues, Dr.^a Anabela Piedade Afonso Torrão e Dr.^a Helena Maria da Silva Ventura Barril. -----

----- A reunião foi secretariada por, Avelina Maria Barril Vieira, Assistente Técnico. -----

I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

----- Colocada a votação a ata da reunião anterior foi aprovada por unanimidade. -----

II - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento do resumo diário de tesouraria, relativo ao dia 20 de março de 2015 que acusava (m) o (s) seguinte (s) saldo (s): -----

----- Saldo em operações orçamentais - 1.619.966,68 € (um milhão, seiscentos e dezanove mil, novecentos e sessenta e seis euros e sessenta e oito cêntimos). -----

----- Saldo em operações não orçamentais - 519.633,79 € (quinhentos e dezanove mil, seiscentos e trinta e três euros e setenta e nove cêntimos).-----

III - PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

----- Por proposta do Presidente da Câmara, foi deliberado por unanimidade que a próxima reunião de Câmara se realize dia 2 de abril de 2015, pelas 9.30h, em vez do dia 6 de abril, como estava estipulado. -----

----- Pelo Presidente da Câmara foi informado, e enviadas cópias aos Srs. Vereadores, relativamente a deliberação de Câmara Municipal de Bragança sobre "Inspeção Sanitária no Matadouro Municipal de Bragança". -----

----- Também informou sobre um e-mail, enviado pela EDP - Gestão da Produção de Energia, SA, à Estradas de Portugal, SA, referente ao desconhecimento da transferência de jurisdição do troço junto à Barragem na E.N.218. -----

----- Deu conhecimento ainda, de um e-mail enviado pelo deputado do CDS, José Ribeiro e Castro, que informa sobre uma Iniciativa Legislativa de Cidadãos para restaurar o feriado nacional do 1º de dezembro, para quem quiser subscrever a mesma. -----

IV - ORDEM DO DIA (ARTº 18º DO C.P.A.)

1. 6ª Modificação Orçamental ao Orçamento da Despesas de 2015;
2. Pedido de parecer prévio vinculativo nos termos do art.º 75º da LOE para 2015 - Renovação de Contrato de Aquisição de Serviços de Seguros - Concurso Público 01/DAF/2013 - Prestação de Serviços de Seguros;
3. Pedido de parecer prévio vinculativo nos termos do artº 75º da LOE para 2015 - Renovação de Contrato de Aquisição de Serviços - Contrato 9/2014 - Contratação de Serviços de Assessoria Técnica na área de Atividade da Rede Social;
4. Pedido de parecer prévio vinculativo nos termos do artº 75º da LOE para 2015 - Renovação de Contrato de Aquisição de Serviços - Contrato 10/2014 - Contratação de Serviços de Assessoria Técnica na área de Intervenção da Rede Social;
5. Revisão do PDM - Suspensão dos atos administrativos "Gestão Urbanística", durante o período de Discussão Pública;
6. Pedido de parecer técnico para efeitos previstos no artº 54º da Lei 64/2003, de 23 de agosto, formulado por Fernanda da Purificação Raposo;
7. Pedido de deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público Municipal na regularização de estabelecimento ou instalação, requerida por Armando dos Anjos Correia Trindade;
8. Proposta de renovação extraordinária de contrato de Susana Isabel Alexandre Duas, Engª;

9. Liberação de garantia bancária referente à obra - Requalificação Urbana do Bairro Verde;
10. Prorrogação do prazo de execução da obra - Equipamentos Básicos - Central Técnica da Piscina Coberta;
11. Auto de medição nº 5 referente à obra - Promoção da Eficiência Energética - Ambiental na Piscina Coberta;
12. Auto de medição nº 4 referente à obra - Adutora de Malhadas a Genísio;

ORDEM DO DIA

----- **1. 6ª MODIFICAÇÃO ORÇAMENTAL AO ORÇAMENTO DA DESPESAS DE 2015;** -----

----- Para efeitos de ajustamento do Orçamento Municipal e de acordo com as necessidades de despesa manifestadas pelos serviços foi presente 6ª Modificação Orçamental ao Orçamento da Despesa de 2015 que compreende a 5ª Alteração ao Orçamento da Despesa que importa no valor de 106.000,00 € ao nível da despesa corrente. -----

----- Tendo sido delegada competência no Presidente da Câmara em reunião de Câmara de 11/10/2013, de acordo com a alínea d) do nº 1 do art.º 33 da Lei 75/2013 de 12 de setembro, o órgão executivo tomou conhecimento e ratificou a aprovação pelo Presidente da Câmara de 16/03/2015, da 6ª Modificação Orçamental ao Orçamento da Despesa de 2015. -----

----- Foi deliberado ainda aprovar este assunto em minuta.-----

----- **2. PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO ART.º 75º DA LOE PARA 2015 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS - CONCURSO PÚBLICO 01/DAF/2013 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS;** -----

----- Relativamente ao assunto em epígrafe foi presente a proposta do Presidente da Câmara, do seguinte teor:-----

----- "I - Do enquadramento legal do pedido de parecer prévio: -----

----- 1. Nos termos do disposto no número 5, do artigo 75º, da Lei 62-B/2014, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2015 (LOE 2015), carece de parecer prévio vinculativo dos membros do governo responsável pela área das finanças, a celebração ou renovação de

contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

----- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

----- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

----- 2. O nº 12, da referida disposição legal, esclarece que o parecer acima referido é da competência do órgão executivo municipal e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013, de 28 de novembro. -----

----- Nos termos da alínea c) do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, que prevê o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação no seu artigo 24º, cujo nº 2 remete para a regulamentação fixada na Portaria nº 48/2014, de 26 de fevereiro, cujo regime é aplicável aos serviços da administração autárquica. -----

----- No artigo 16º do Decreto-Lei nº 209/2009 determina que, na administração autárquica, o exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação, compete a uma entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos processos de reorganização de trabalhadores, a constituir no âmbito de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, e que o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos no regime de requalificação é o da área intermunicipal. -----

----- 3. O parecer previsto no nº 5 do referido artigo 75º, da LOE 2015, depende de: -----

----- a) Verificação do disposto no nº 2 do artigo 32º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;-----

----- b) Declaração de cabimento orçamental; -----

----- c) Verificação do cumprimento do disposto no nº 1 do referido artigo. -

----- II – Dos contratos de aquisição de serviços a renovar: -----

----- 1. Os Contratos em apreço foram celebrados na sequência de um procedimento por Concurso Público, tendo obtido parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal em 04/04/2014. -----

----- 2. O contratos foram celebrados, pelo período de um ano, renovado por um período de apenas de um ano. -----

----- 3. Em consulta efetuada à entidade intermunicipal – Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-Os-Montes, que integra o nosso Município, tendo sido emitida a declaração de não constituição da EGRA, conforme documentos anexos, pelo que não existe lista de trabalhadores em requalificação na área territorial de abrangência da comunidade, verificando-se assim a impossibilidade prática da demonstração do requisito do parecer vinculativo, dando-se cumprimento ao previsto na segunda parte da alínea a) do nº 6 do artigo 75º da LOE 2015, atendendo ainda à natureza dos serviços a prestar que carecem de autorização do Instituto de Seguros de Portugal. -----

----- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato de aquisição de serviços que se pretende renovar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato, dando-se cumprimento ao previsto na primeira parte da alínea a) do nº 6 do artigo 73º da LOE 2015. -----

----- 5. Para efeitos de cumprimento da alínea b) do citado nº 5, anexa-se a declaração de cabimento nºs: -----

----- a) 8/2015 de suporte à renovação do contrato 7/2014; no valor de 22.654,90 €; -----

----- b) 9/2015 de suporte à renovação do contrato 6/2014, no valor de 25.168,61 €; -----

----- c) 10/2015 de suporte À renovação do contrato 5/2014, no valor de 23.660,52 €. -----

----- Os montantes cabimentados no orçamento podem sofrer alterações atendendo ao disposto no Ponto 3 do Caderno de Encargos do Procedimento. --

----- 6) Relativamente à verificação do cumprimento do disposto na alínea c) do citado nº 6 do artigo 75º, cumpre informar que sobre as renovações dos contratos não lhe é aplicável a redução remuneratória atendendo ao disposto no número 9 do citado artigo, visto a celebração dos contratos já foi objeto de redução remuneratória. -----

----- III - Da proposta em sentido estrito: -----

----- Nesta conformidade, submete-se ao Executivo Municipal para que tome deliberação no sentido de emitir, por força do disposto nos nºs 6 e 12, do artigo 73º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, parecer prévio favorável relativamente à renovação dos Contratos de Aquisição de Serviços, nºs 5/2014, 6/2014 e 7/2014, encontrando-se, reunidos todos os requisitos previstos no número 6º, do referido artigo”. -----

----- Analisada a proposta e de acordo com o disposto nos nºs 6 e 12, do artigo 73º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, o órgão executivo deliberou por unanimidade, emitir parecer prévio favorável relativamente à renovação dos Contratos de Aquisição de Serviços, nºs 5/2014, João Mata, Lda - Prestação de Serviços de Seguros - Lote 3 - Outros Seguros, que inclui: Seguros de Acidentes Pessoais, Seguro de Multiriscos e Seguro das Responsabilidades Legalmente imputáveis à Autarquia, 6/2014, Fidelidade Companhia de Seguros, SA - Lote 2 - Seguro de Frota Automóvel e 7/2014, Fidelidade Companhia de Seguros, SA - Lote 1 - Seguro de Acidentes de Trabalho. -----

----- Foi ainda deliberado por unanimidade aprovar este assunto em minuta.

----- **3. PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO ARTº 75º DA LOE PARA 2015 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO**

9/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ATIVIDADE DA REDE SOCIAL; -----

----- Relativamente ao assunto em epígrafe foi presente a proposta do Presidente da Câmara, do seguinte teor:-----

----- “ I – Do enquadramento legal do pedido de parecer prévio: -----

----- 1. Nos termos do disposto no número 5, do artigo 75º, da Lei 62-B/2014, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2015 (LOE 2015), carece de parecer prévio vinculativo dos membros do governo responsável pela área das finanças, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

----- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

----- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

----- 2. O nº 12, da referida disposição legal, esclarece que o parecer acima referido é da competência do órgão executivo municipal e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013, de 28 de novembro. -----

----- Nos termos da alínea c) do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, que prevê o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação no seu artigo 24º, cujo nº 2 remete para a regulamentação fixada na Portaria nº 48/2014, de 26 de fevereiro, cujo regime é aplicável aos serviços da administração autárquica. -----

----- No artigo 16º do Decreto-Lei nº 209/2009 determina que, na

administração autárquica, o exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação, compete a uma entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos processos de reorganização de trabalhadores, a constituir no âmbito de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, e que o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos no regime de requalificação é o da área intermunicipal. -----

----- 3. O parecer previsto no nº 5 do referido artigo 75º, da LOE 2015, depende de: -----

----- a) Verificação do disposto no nº 2 do artigo 32º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

----- b) Declaração de cabimento orçamental; -----

----- c) Verificação do cumprimento do disposto nos nºs 1 do referido artigo. -----

----- II - Do contrato de aquisição de serviços a celebrar: -----

----- 1. O Contrato em apreço foi celebrado em 06/06/2014, na sequência de um procedimento por ajuste direto, tendo obtido parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal em 02/05/2014. -----

----- 2. O contrato foi celebrado na modalidade de avença, pelo período de um ano, renovado por sucessivos períodos de um ano, até ao limite de 3 anos. -

----- 3. Em consulta efetuada à entidade intermunicipal - Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes, que integra o nosso Município, tendo sido emitida a declaração de não constituição da EGRA, pelo que não existe lista de trabalhadores em requalificação na área territorial de abrangência da comunidade, verificando-se assim a impossibilidade prática da demonstração do requisito do parecer vinculativo, dando-se cumprimento ao

previsto na segunda parte da alínea a) do nº 6 do artigo 75º da LOE 2015; -----

----- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato de aquisição de serviços que se pretende renovar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato, dando-se cumprimento ao previsto na primeira parte da alínea a) do nº 6 do artigo 73º da LOE 2015; -----

----- 5. Para efeitos de cumprimento da alínea b) do citado nº 5, anexa-se, para efeitos de uma renovação anual do contrato, declaração de cabimento nº 292/2015, pelo valor de 11.193,00 € para o ano de 2015 e de 7.995,00 €, para o ano de 2016, com IVA incluído à taxa de 23%; -----

----- 6. Relativamente à verificação do cumprimento do disposto na alínea c) do citado nº 6 do artigo 75º, constatou-se a aplicação de uma redução remuneratória na celebração do contrato, pelo que pelo nº 9 do citado artigo 75º da LOE para 2015, não esta sujeita a nova redução, impondo-se ainda a remoção da redução remuneratória operada aquando da celebração do contrato, atendendo que o valor a pagar mensalmente (1.300,00 € a que acresce IVA à taxa legal em vigor) é inferior ao previsto na Lei 75/2014, de 31 de dezembro, já que no caso dos contratos de avença as reduções remuneratórias incidem sobre os montantes a pagar mensalmente superiores a 1.500,00 €. -----

----- III – Da proposta em sentido estrito. -----

----- Nesta conformidade, submete-se ao Executivo Municipal para que tome deliberação no sentido de emitir, por força do disposto nos nºs 6 e 12, do artigo 75º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, parecer prévio favorável relativamente à Renovação do Contrato de aquisição de serviços na modalidade de avença nº 9/2014, encontrando-se, reunidos todos os requisitos previstos no número 6º, do referido artigo. -----

----- Analisada a proposta e de acordo com o disposto nos nºs 6 e 12, do artigo 73º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, o órgão executivo deliberou por unanimidade, emitir parecer prévio favorável relativamente à Renovação do Contrato de aquisição de serviços na modalidade de avença nº 9/2014, Contratação de Serviços de Assessoria Técnica na área de Atividade da Rede

Social. -----

----- Foi ainda deliberado por unanimidade aprovar este assunto em minuta.

----- **4. PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO NOS TERMOS DO ARTº 75º DA LOE PARA 2015 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO 10/2014 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE INTERVENÇÃO DA REDE SOCIAL;** -----

----- Relativamente ao assunto em epígrafe foi presente a proposta do Presidente da Câmara, do seguinte teor:-----

----- 1. Nos termos do disposto no número 5, do artigo 75º, da Lei 62-B/2014, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2015 (LOE 2015), carece de parecer prévio vinculativo dos membros do governo responsável pela área das finanças, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho e pelo Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/013, de 27 de agosto, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a: -----

----- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; -----

----- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

----- 2. O nº 12, da referida disposição legal, esclarece que o parecer acima referido é da competência do órgão executivo municipal e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro e 80/2013, de 28 de novembro. -----

----- Nos termos da alínea c) do regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, Lei nº 80/2013, de 28 de novembro, que prevê o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação no seu artigo 24º, cujo nº 2 remete para a regulamentação fixada

na Portaria nº 48/2014, de 26 de fevereiro, cujo regime é aplicável aos serviços da administração autárquica. -----

----- No artigo 16º do Decreto-Lei nº 209/2009 determina que, na administração autárquica, o exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação, compete a uma entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos processos de reorganização de trabalhadores, a constituir no âmbito de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, e que o âmbito de aplicação dos procedimentos previstos no regime de requalificação é o da área intermunicipal. -----

----- 3. O parecer previsto no nº 5 do referido artigo 75º, da LOE 2015, depende de: -----

----- a) Verificação do disposto no nº 2 do artigo 32º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Lei nº 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº 66/2013, de 27 de agosto, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

----- b) Declaração de cabimento orçamental; -----

----- c) Verificação do cumprimento do disposto nos nºs 1 do referido artigo. -----

----- II – Do contrato de aquisição de serviços a celebrar: -----

----- 1. O Contrato em apreço foi celebrado em 06/06/2014, na sequência de um procedimento por ajuste direto, tendo obtido parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal em 02/05/2014. -----

----- 2. O contrato foi celebrado na modalidade de avença, pelo período de um ano, renovado por sucessivos períodos de um ano, até ao limite de 3 anos. -

----- 3. Em consulta efetuada à entidade intermunicipal – Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-Os-Montes, que integra o nosso Município, tendo sido emitida a declaração de não constituição da EGRA, pelo que não

existe lista de trabalhadores em requalificação na área territorial de abrangência da comunidade, verificando-se assim a impossibilidade prática da demonstração do requisito do parecer vinculativo, dando-se cumprimento ao previsto na segunda parte da alínea a) do nº 6 do artigo 75º da LOE 2015; -----

----- 4. Atendendo à natureza do objeto do contrato de aquisição de serviços que se pretende renovar, constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, em face dos pressupostos contratuais evidenciados e da natureza do próprio contrato, dando-se cumprimento ao previsto na primeira parte da alínea a) do nº 6 do artigo 73º da LOE 2015; -----

----- 5. Para efeitos de cumprimento da alínea b) do citado nº 5, anexa-se, para efeitos de uma renovação anual do contrato, declaração de cabimento nº 294/2015, pelo valor de 11.193,00 € para o ano de 2015 e de 7.995,00 €, para o ano de 2016, com IVA incluído à taxa de 23%; -----

----- 6. Relativamente à verificação do cumprimento do disposto na alínea c) do citado nº 6 do artigo 75º, constatou-se a aplicação de uma redução remuneratória na celebração do contrato, pelo que pelo nº 9 do citado artigo 75º da LOE para 2015, não esta sujeita a nova redução, impondo-se ainda a remoção da redução remuneratória operada aquando da celebração do contrato, atendendo que o valor a pagar mensalmente (1.300,00 € a que acresce IVA à taxa legal em vigor) é inferior ao previsto na Lei 75/2014, de 31 de dezembro, já que no caso dos contratos de avença as reduções remuneratórias incidem sobre os montantes a pagar mensalmente superiores a 1.500,00 €. -----

----- III - Da proposta em sentido estrito: -----

----- Nesta conformidade, submete-se ao Executivo Municipal para que tome deliberação no sentido de emitir, por força do disposto nos nºs 6 e 12, do artigo 75º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, parecer prévio favorável relativamente à Renovação do Contrato de aquisição de serviços na modalidade de avença nº 10/2014, encontrando-se, reunidos todos os requisitos previstos no número 6º, do referido artigo.

----- Analisada a proposta e de acordo com o disposto nos nºs 6 e 12, do artigo 73º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, o órgão executivo deliberou

por unanimidade, emitir parecer prévio favorável relativamente à Renovação do Contrato de aquisição de serviços na modalidade de avença nº 10/2014, Contratação de Serviços de Assessoria Técnica na área de Intervenção da Rede Social. -----

----- Foi ainda deliberado por unanimidade aprovar este assunto em minuta.

----- **5. REVISÃO DO PDM - SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS "GESTÃO URBANÍSTICA", DURANTE O PERÍODO DE DISCUSSÃO PÚBLICA;** -----

----- Relativamente ao assunto em epígrafe, foi presente o parecer da Jurista da Câmara Municipal que a seguir se transcreve: -----

----- "I - Fatos expostos: -----

----- Em relação ao assunto em apreço, vem o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, solicitar emissão de parecer jurídico, no sentido de esclarecer as questões suscitadas pela Divisão de Ambiente e Gestão Urbana quanto às medidas de suspensão dos procedimentos de licenciamento de obras e a especificação em concreto, sobre quais são os procedimentos e/ou atos administrativos de gestão urbanística que devem ser obrigatória e oficiosamente declarados suspensos, e os que podem ser objeto de levantamento de suspensão, durante a fase de discussão pública do Plano Diretor Municipal (PDM), com vista à sua Revisão. -----

----- Anexa:- Informação nº 44/15 da DAGU. -----

----- II - Do Parecer: -----

----- Após análise da referida informação nº 44, cumpre - me informar à luz dos diplomas legais aplicáveis, das orientações doutrinárias e jurisprudência. -----

----- O D/L 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, com as posteriores alterações, prevê no artigo 12º- A , o seguinte: - "Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano municipal ou especial de ordenamento do território ou sua revisão, os procedimentos de informação prévia , de licenciamento ou de autorização ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública, e até à data da entrada em vigor daquele instrumento, aplicando - se o disposto no artigo 117º do Decreto Lei 380/99, de 22 Setembro, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão

Territorial. " -----

----- Ora, com vista à revisão dos Planos, os Municípios podem adotar medidas cautelares, as quais vêm definidas no capítulo IV do D/L 380/99, de 22 de Setembro - RJIGT -, como medidas preventivas e suspensivas. -----

----- No que refere às medidas cautelares o citado diploma, nos artigos 107º e seguintes, manteve a anterior figura das "medidas preventivas ", mas introduziu no artigo 117º um novo instituto da "suspensão de concessão de licenças". -----

----- A doutrina e jurisprudência têm sido unânimes em considerar que a aplicação das medidas preventivas e as medidas de suspensão não podem coexistir num mesmo momento temporal, por se tratar de medidas com diferentes pressupostos na sua aplicação e com diferentes características. Portanto, a adoção de medidas preventivas antes da fase de discussão pública do plano torna a suspensão de procedimentos desnecessária, pois através da adoção daquelas fica salvaguardado o efeito útil do futuro plano, devendo afastar - se a suspensão de procedimentos por se configurar uma medida, na grande maioria das hipóteses, mais gravosa do que a adoção de medidas preventivas - princípio da necessidade. -----

----- Da leitura do texto da lei extrai-se portanto que, ou a Administração adota medidas preventivas, sendo estas que funcionam, ou não as adota (porque facultativas), ou cessa a sua vigência, devendo, apenas nestes casos, funcionar a medida cautelar prevista no artigo 117º, que reveste, assim, a natureza de medida cautelar supletiva. -----

----- No caso da revisão do PDM de Miranda do Douro, não foram adotadas medidas preventivas antes da fase de discussão pública tendentes a garantir o efeito útil do futuro Plano, e portanto, estará o Município em condições de poder " autorizar/ e ou declarar ", a suspensão de procedimentos e/ou atos urbanísticos em curso, que infra se descrevem e com os fundamentos que constam do presente parecer. -----

----- A questão em apreço releva, porque a atual legislação urbanística consagrou expressamente como princípio geral que determina que a validade dos atos depende da sua conformidade com as normas em vigor à data da sua

prática (tempus regit actum) – artigo 67º do RJUE. A mesma regra está contida no nº 3, do artigo 117º, do D/L 380/99, que determina o prosseguimento do processo para apreciação do pedido até à fase final “de acordo com as regras urbanísticas em vigor à data da sua prática”.

----- Reportando – nos agora aos procedimentos de gestão urbanística que se suspendem e aos que podem ser objeto de levantamento da suspensão: -----

----- Efetivamente, embora os artigos art.117º do RJGT e 12º - A do RGEU, tratem da “suspensão de concessão de licenças”, o certo é que não fazem uma enumeração exaustiva e rigorosa desta figura, apresentando, por isso, lacunas e imprecisões sobre o modo da sua aplicação, o que motivou já diversos despachos interpretativos, embora sem eficácia externa; -----

----- A própria designação de “suspensão das licenças”, gera dúvidas, porém, a doutrina tem sido unânime em considerar que o que se suspende são os procedimentos de gestão urbanística, em todos os seus trâmites e não apenas na emanção do ato final/ Suspensão das Licenças; -----

----- Acresce que, as alterações ao RJUE, promovidas pela Lei 60/2007, geraram discrepância entre as supra citadas disposições, já que o Artigo 117º. do RJGT, apenas se refere à suspensão dos procedimentos de licença e de comunicação prévia e o artigo 12º- A do RJUE continua a referir, apenas e só, - os procedimentos de licenciamento e de autorização. “ In Regime Jurídico de Urbanização e Edificação Comentado - Fernanda Paula Oliveira e Maria José C. Neves “. -----

----- Assim, relativamente à medida contida no artigo 117º, embora nesta disposição se fale em suspensão de concessão de licenças, em bom rigor, está em causa a suspensão dos procedimentos urbanísticos, especificamente, os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de comunicação prévia. -----

----- Entendemos que, o que de facto está em causa e como acima já se referiu, é uma suspensão automática do próprio procedimento, na perspetiva da existência de novas regras urbanísticas concretizadas na proposta de plano colocado a discussão pública, como uma questão prejudicial ao desenrolar do próprio procedimento e não apenas da decisão final a que tende esse

procedimento. -----

----- O Prof. Alves Correia (In Manual de Direito do Urbanismo, Volume I), é de opinião que o que está em causa no art. 117º é "um ato administrativo, por meio do qual o órgão administrativo recusa pronunciar-se, de modo positivo ou negativo, sobre os pedidos que lhe são apresentados, devendo o mesmo ser adaptado pelos órgãos competentes (sendo, por isso, um ato vinculado, uma vez verificados os pressupostos definidos na lei ". -----

----- Tendo em atenção a sua natureza "meramente cautelar" e dado o seu potencial de afetação de legítimas expectativas dos particulares, a suspensão da concessão de licenças está subordinada ao princípio da necessidade e da proporcionalidade, ou seja, enquanto medida restritiva deverá limitar-se ao estritamente necessário para garantir o interesse público e sempre com a menor lesão possível da posição jurídica dos particulares. -----

----- Para Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes*, há um conjunto de situações que ficam excluídas do âmbito de aplicação desta medida cautelar, *Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes, "RJUE Anotado", desde logo : -----

----- As que resultam expressamente do texto da lei: -----

----- 1) Vêm enumeradas no n.º4 do citado art.117º, que exclui expressamente do âmbito da aplicação da suspensão : - "os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de comunicação prévia quando digam respeito a "obras de reconstrução ou de alteração de edificações existentes, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade das edificações". -----

----- Esta solução destina-se a salvaguardar as situações de garantia do existente, nos termos previstos no art.60º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), isto é, trata-se de operações que, por não poderem ser indeferidas com base nas regras do novo plano, também não podem ser afetadas por qualquer medida de salvaguarda deste. -----

----- 2) Ficam também excluídos os procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia cujos pedidos tenham sido instruídos com informação prévia favorável de carácter vinculativo - Estas situações estão expressamente

previstas no n.º 4 do art. 17º do RJUE. -----

----- Nestes casos não haverá, sequer, *ab initium*, suspensão dos procedimentos, pelo que não é necessária a prática de um ato administrativo a levantar tal suspensão. -----

----- No entanto, existem outras situações que, embora não expressamente referidas na lei, ficam igualmente à margem da suspensão dos procedimentos, porque os interessados dispõem já de uma decisão da Administração que define a sua posição jurídica de forma estável, isto é, que a coloca à margem de evoluções normativas posteriores, que infra se enumeram. -----

----- a) Procedimentos de licenciamento de obras de edificação em curso após aprovação do projeto de arquitetura: -----

----- Entendendo, como considera alguma jurisprudência e doutrina, que com a aprovação do projeto de arquitetura se aprecia, de forma definitiva, a conformidade do mesmo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, então terá que se concluir que, ocorrendo esta aprovação em momento anterior à abertura da fase de discussão pública do plano, a mesma não poderá ser afetada pela suspensão cautelar dos procedimentos, visto que, mais do que na hipótese da informação prévia (que o legislador exclui do âmbito da suspensão), o respetivo titular dispõe, nestes casos, de uma posição jurídica estavelmente definida. -----

----- b) Procedimentos referentes à edificação em lotes resultantes de operações de loteamento tituladas por alvará: -----

----- Neste caso, sendo o licenciamento de uma operação de loteamento, um ato de carácter real, isto é, um ato que define as condições de ocupação de um determinado prédio, as suas prescrições produzem efeitos e vinculam o promotor do mesmo, a câmara municipal e os adquirentes dos lotes. -----

----- Se o loteamento tem como efeito a constituição de lotes urbanos que inscrevem, nos termos que forem definidos nas especificações do alvará de loteamento, potencialidade edificatória e respetivos parâmetros, então terá de se concluir que o mesmo confere o direito à edificabilidade nele previsto. Isto é, a licença de loteamento e respetivo alvará conferem não apenas o direito à transformação fundiária dos solos por eles abrangidos, mas também, em

virtude de darem origem a lotes urbanos, o direito à concretização das operações urbanísticas previstas para os mesmos, servindo a comunicação prévia que venha a ser conferida quanto a estas para verificar se o direito que se pretende exercer coincide com o que consta daquela licença e respetivo alvará. -----

----- Ora, mesmo que as normas urbanísticas, nomeadamente as disposições de planeamento, venham posteriormente a ser alteradas, a verdade é que o loteamento, e bem assim todas as suas especificações, se manterá em princípio imune a tais modificações. -----

----- c) Procedimentos de emissão de autorização de utilização: -----

----- A autorização de utilização limita-se, de acordo com o previsto no n.º do art.º 62º do RJUE, a verificar se a obra foi concluída nos termos do projeto aprovado (no âmbito do qual se verificou se o edifício está adequado para o uso previsto). -----

----- Embora se trate de um novo procedimento, distinto do que foi levado a cabo para o controlo prévio das obras, encontra-se estritamente ligado àquele, não havendo, atenta a sua finalidade, lugar à aplicação do novo plano. -----

----- d) Procedimentos cujo licenciamento tenha já ocorrido, faltando apenas a emissão do alvará: -----

----- Nestas situações, como o ato de licenciamento já foi praticado e em que falta apenas a emissão de um alvará, nunca um plano superveniente se poderia vir a aplicar. Esta é, de todas as situações supra referidas, aquela situação em que a posição jurídica do interessado se encontra definitivamente definida, não lhe podendo ser aplicadas normas urbanísticas entradas em vigor posteriormente. -----

----- E se assim é, não fará sentido suspender o procedimento de licenciamento quando em causa está, apenas, a emissão do alvará já que este é um ato devido pela Administração, que se furta a quaisquer considerações resultantes da entrada em vigor do plano em discussão pública. -----

----- Assim, com exclusão das situações supra referidas, cujos procedimentos nunca chegam a suspender-se, todas as restantes (quer se trate de procedimentos que tenham dado entrada nos respetivos serviços antes da

abertura da fase da discussão pública do plano, quer em momento posterior) ficam automaticamente suspensas. -----

----- No entanto, tal não significa que esta suspensão se mantenha, pois o órgão competente tem obrigação de proceder, em determinadas circunstâncias, ao levantamento da mesma, como defendem Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes. -----

----- Na opinião destas autoras, qualquer das situações referidas pressupõe uma análise técnica dos pedidos apresentados pelos particulares de forma a determinar a necessidade de levantamento ou não da suspensão, e no primeiro caso, se a decisão final é definitiva ou condicionada, por decorrência da boa aplicação do princípio da proporcionalidade, torna-se relevante identificar, de forma clara, quais os procedimentos que permanecem suspensos e quais aqueles cuja suspensão deva ser levantada, sendo ainda necessário distinguir, relativamente a estes últimos, quais os procedimentos que devem obter uma deliberação final definitiva daqueles cujas decisões ficam condicionadas à entrada em vigor do Plano. Sendo várias estas hipóteses: -----

----- a) Procedimentos cujos pedidos terão, ao abrigo das novas regras urbanísticas, uma decisão diferente daquela que se impõe em face das regras urbanísticas em vigor. -----

----- Se se tratar de um pedido que deva merecer, à luz da proposta de plano sujeita a discussão pública, uma decisão de indeferimento quando a mesma seria de deferimento ao abrigo do plano vigente, a suspensão determinada automaticamente com o início da fase de discussão pública deve permanecer, pois apenas desta forma se evita que sejam praticados atos de deferimento de pretensões particulares que, muito provavelmente, colocarão em causa os futuros planos. -----

----- b) Procedimentos cujos pedidos não terão, ao abrigo das novas regras urbanísticas, uma decisão diferente daquela que se impõe em face das regras urbanísticas em vigor. -----

----- Nestas situações, a solução terá de ser procurada no princípio da proporcionalidade, nos termos do qual não deve permanecer suspenso um procedimento cujo pedido não terá, ao abrigo das novas regras, uma decisão

diferente daquela que decorre das regras urbanísticas em vigor. -----

----- Assim, se o plano vigente determinar o indeferimento de um pedido que, à luz do plano posto em discussão pública, terá igualmente de ser de indeferimento, nenhum óbice haverá a que tal indeferimento ocorra. -----

----- O mesmo se diga se a solução à luz de ambos os termos de comparação o plano em vigor e o plano colocado em discussão pública for de deferimento do pedido. Nestes casos, também deve ser levantada a suspensão do procedimento se ser decidida a pretensão urbanística no sentido pretendido pelo requerente. -----

----- De certa forma, atentos os princípios enunciados, deverá proceder-se a uma leitura restritiva do 117º do RJIGT, com a aplicação da suspensão das licenças apenas às áreas para as quais o plano prevê novas regras urbanísticas, restrito aos pedidos que terão uma decisão diferente daquela que se impõe em face das regras urbanísticas em vigor. -----

----- Assim, seguindo de perto a posição adaptada pela doutrina - nomeadamente do Prof. Alves Correia, Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes - conclui-se que, afinal, a aplicação da figura da suspensão dos procedimentos é residual e aplicando - se apenas nos casos de pedidos a deferir de acordo com o plano em vigor, mas a indeferir de acordo com o plano sujeito a discussão pública. -----

----- Decorre ainda do princípio da necessidade e da proporcionalidade que as medidas cautelares, enquanto medidas acessórias, tenham um âmbito temporal limitado. -----

----- Nessa perspetiva estabelece o art.º 117º do RJIGT que a suspensão da concessão de licenças vigora da data fixada para o início da discussão pública até à entrada em vigor daqueles instrumentos de planeamento, cessando a suspensão do procedimento caso as novas regras não entrem em vigor no prazo máximo de 150 dias a contar da data fixada para o início da discussão pública. -----

----- Ora, como consequência, em consonância com o n.º3 do art. 117º do RJIGT, findo esse período, deverá prosseguir a apreciação do pedido até à decisão final de acordo com as regras urbanísticas em vigor à data da sua

prática. -----

----- Assim, relativamente às situações em que existiu suspensão do procedimento (isto é, os casos de pedidos a deferir de acordo com o plano em vigor, mas a indeferir de acordo com o plano sujeito a discussão pública) à administração não resta outra alternativa que não seja apreciar o pedido face ao plano ainda em vigor. -----

----- É este o meu parecer, que deixo à consideração de V^a Ex^a e da Exma. Câmara Municipal.” -----

----- Perante o exposto, o órgão executivo deliberou por unanimidade aderir à posição nele transcrito. -----

----- Mais foi deliberado por unanimidade aprovar este assunto em minuta.

----- **6. PEDIDO DE PARECER TÉCNICO PARA EFEITOS PREVISTOS NO ARTº 54º DA LEI 64/2003, DE 23 DE AGOSTO, FORMULADO POR FERNANDA DA PURIFICAÇÃO RAPOSO;** -----

----- Relativamente ao assunto em referência, foi presente a informação da Jurista desta Câmara Municipal do seguinte teor: -----

----- “I - Objeto do Pedido: -----

----- Face ao requerimento com data de entrada neste Gabinete Jurídico em 04/03/2015, formulado pelo requerente em epígrafe, informa a Técnica Superior Jurista o seguinte: -----

----- É solicitada a emissão de parecer, nos termos do artigo 54º, nº 1 da Lei 64/2003, de 23 de Agosto, para efeitos de celebração de Escritura de Partilha, relativamente aos seguintes prédios, sitos na Freguesia de Duas Igrejas: -----

----- Prédio rústico, composto de terra de trigo e centeio, sito no local denominado “rigueiros”, inscrito na respetiva matriz da Freguesia de Duas Igrejas, sob o artigo 5104, com a descrição, área e confrontações que constam da certidão que se junta em anexo sob o doc. n.º 1, para devidos e convenientes efeitos legais. -----

----- Prédio rústico, composto de terra de lameiro e carvalhos, sito no local denominado “ Fonte do Fisco ”, inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de Duas Igrejas, sob o artigo 5061, com a descrição, área e confrontações que constam da certidão que se junta em anexo sob o doc. n.º 2, para devidos e convenientes efeitos legais. -----

----- II- Parecer - Enquadramento do Pedido na Lei: -----

----- De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 54º da Lei 64/2003, de 23 de Agosto sob a epígrafe “Medidas preventivas”, a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulta ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece do parecer favorável da Câmara Municipal da situação do prédio. E, nos termos do nº 2 da mesma disposição legal “O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana”. -----

----- O regime jurídico estribado no artigo 54º, tem como objetivo prevenir sobretudo, a materialização física do parcelamento do solo, que possa determinar o aparecimento de loteamentos - loteamentos clandestinos - ao arrepio do quadro jurídico - urbanístico em vigor atualmente estatuído no DL 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações; -----

----- As situações que poderão levar à emissão, por parte do executivo camarário, de parecer desfavorável, encontram-se taxativamente previstas no nº 2, do citado artigo 54º. -----

----- O pedido de parecer em causa pretende servir a celebração de Escritura de Partilha, visando apenas - conforme requerido - a constituição de compropriedade do prédio rústico acima descrito, sem parcelamento físico ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

----- Após a realização da competente Escritura, as respetivas inscrições e descrições prediais de cada um dos prédios, passam a figurar a favor de dois ou mais titulares, no caso do artigo 5104, a favor de Maria de Fátima Marcos e Susete da Graça Marcos, na proporção de metade para cada, e o artigo 5061, a favor de Virgílio André Marcos e Susete da Graça Marcos, também na proporção de metade/cada. -----

----- III - Proposta de Decisão: -----

----- Face ao exposto, para efeitos do nº 1, do artigo 54º da Lei 91/95, de 2/9, alterado pela Lei 64/2003, de 23/08, não se vê inconveniente à emissão

de parecer favorável pelo executivo camarário, desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico dos prédios ou violação do regime legal dos loteamentos urbanos. -----

----- Nada havendo, portanto, a objetar quanto à celebração da Escritura de Partilha, daí resultando a constituição de compropriedade relativamente aos prédios acima identificados. -----

----- Pelo que se propõe, que a Câmara delibere concordar com o presente parecer.” -----

----- De acordo com a informação prestada o órgão executivo deliberou por unanimidade concordar com o mesmo. -----

----- Foi deliberado ainda aprovar este assunto em minuta. -----

----- **7. PEDIDO DE DELIBERAÇÃO FUNDAMENTADA DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU INSTALAÇÃO, REQUERIDA POR ARMANDO DOS ANJOS CORREIA TRINDADE;** -----

----- Relativamente ao pedido supracitado, ao que corresponde o requerimento nº 050/15 de 02/02/2015, foi presente o parecer da Jurista da Câmara Municipal, do seguinte teor: -----

----- “Através do Requerimento acima mencionado vem o Requerente Armando dos Anjos Correia Trindade, solicitar que lhe seja emitida “Certidão de deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal”, na regularização do estabelecimento de que é titular, sito no local de Fenais, freguesia de Duas Igrejas deste concelho de Miranda do Douro; (Cfr. Cópia do requerimento que se junta). -----

----- Em relação aos aspetos técnicos de licenciamento, do historial do processo, do enquadramento no PDM em vigor, do PDM em discussão pública, com referência à legislação urbanística, pronuncia - se o Arquiteto da competente Divisão de Ambiente e Gestão Urbana, em sentido favorável à emissão da Deliberação fundamentada, por considerar que se encontram preenchidos os requisitos e pressupostos para a sua emissão, pelos órgão competentes; (Cfr. Informação nº 078/15, que se junta em anexo e respetivos documentos que a instruem); -----

----- O D/L 165/2014, de 5 de Novembro, que estabelece, com carácter

extraordinário, um regime de regularização de estabelecimentos, suas alterações ou ampliações, sendo aplicável às atividades industriais, às atividades pecuárias, às operações de gestão de resíduos e à revelação e aproveitamento de massas minerais (exploração de pedreiras). -----

----- O regime prevê a regularização de: -----

----- * Estabelecimentos e explorações existentes à data de entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação, ou de título de exploração, ou de exercício de atividade, incluindo situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública; -----

----- * Alteração ou ampliação dos estabelecimentos ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública. -----

----- Consideram – se estabelecimentos e explorações existentes, nos termos do artigo 3º do referido diploma, aqueles que tenham desenvolvido atividade por um período mínimo de dois anos, e que se encontrem a 2 de Janeiro de 2015: -----

----- a) Em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de um ano, sem prejuízo do disposto na al. seguinte; -----

----- b) Cujas laborações se encontrem suspensas por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de 3 anos. -----

----- Os pedidos de regularização devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do diploma, ou seja, dentro de 2 de Janeiro de 2015 e 2 de Janeiro de 2016. -----

----- Quando o estabelecimento ou exploração se encontrar em desconformidade com instrumento de gestão territorial, nomeadamente com o PDM, o pedido de regularização deve ser instruído, nomeadamente com, “deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, conforme expressamente dispõe o artigo 5º, nº 4, al. a) do referido diploma. -----

----- O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui um título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização, ou ocorra uma das seguintes situações: -----

----- a) Notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização; -----

----- b) Notificação da deliberação desfavorável; -----

----- c) Caso o título de exploração ou de exercício não seja requerido dentro dos prazos previstos no artigo 15º ou dos limites máximos nele estabelecidos; -----

----- d) A notificação da recusa de emissão do título de exploração ou de exercício, nos termos do nº 7 do artigo 15º, ou com a decisão de respetivo prazo de emissão. -----

----- Mais se esclarece que, nos casos em que o pedido de regularização seja objeto de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo para os particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no nº 7º do artigo 12º. -----

----- Concluído o processo de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões ou restrições de utilidade pública, deverá o particular requerer a legalização da operação urbanística, nos termos do artigo 14º do mesmo diploma. -----

----- O título provisório caduca no prazo de dois anos contados do pedido de regularização - nº 1 do artigo 15º. -----

----- Posto isto, e considerando todo o constante da informação da DAGU, das disposições e normas acima referidas, e da alegação do requerente formulada no seu requerimento, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para devidos e convenientes efeitos legais (cujo requerimento está em anexo à presente informação), não vejo inconveniente que a Exma. Câmara Municipal emita deliberação favorável ao pedido do requerente, e

consequentemente proponha à Digm^a. Assembleia Municipal, a fim de que esta se pronuncie e delibere, se assim o julgar por conveniente, o “Reconhecimento de Interesse Público Municipal, na regularização do estabelecimento ou instalação de depósito de sucata e infraestruturas de apoio – Gestão de Resíduos, sita no local denominado “Fenais”, da Freguesia de Duas Igrejas, Concelho de Miranda do Douro, solicitada por Armando dos Anjos Correia Trindade”, devidamente identificado no processo. -----

----- É este o meu parecer que deixo à consideração de V^a Ex^a. e da Exma. Câmara Municipal, e , recaindo deliberação favorável, se assim o entender esse órgão, deve a Câmara Municipal remeter/propor à Digm^a. Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos acima expostos. -----

----- De acordo com o presente parecer, o órgão executivo deliberou por unanimidade aprovar o - Reconhecimento de Interesse Público Municipal, na regularização do estabelecimento ou instalação de depósito de sucata e infraestruturas de apoio – Gestão de Resíduos, sita no local denominado “Fenais”, da Freguesia de Duas Igrejas, Concelho de Miranda do Douro, solicitada por Armando dos Anjos Correia Trindade. -----

----- Foi ainda deliberado por unanimidade aprovar este assunto em minuta e submeter o mesmo à Digníssima Assembleia Municipal. -----

----- **8. PROPOSTA DE RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE CONTRATO DE SUSANA ISABEL ALEXANDRE DUAS, ENG^a.**; -----

----- No seguimento da reunião do Conselho de Administração da Miranda Cultural e Rural E.M., foi presente a proposta de renovação extraordinária de contrato de Susana Isabel Alexandre Dias. -----

----- De acordo com a mesma, o órgão executivo deliberou por unanimidade, aprovar a renovação extraordinária de contrato laboral a termo resolutivo (termo certo), de Susana Isabel Alexandre Dias, de profissão Magarefe, pelo período de doze meses, ao abrigo do artigo 2º da Lei nº 76/2013 de 7 de novembro, respeitando e dando continuidade às cláusulas contratuais estabelecidas no contrato de 2 de abril de 2012. -----

----- Foi ainda deliberado por unanimidade aprovar este assunto em minuta.

----- A Vereadora Anabela Torrão não participou na votação, tendo-se ausentado da Sala por pertencer ao Conselho de Administração da Miranda Cultural e Rural E.M. -----

----- **9. LIBERTAÇÃO DE GARANTIA BANCÁRIA REFERENTE À OBRA – REQUALIFICAÇÃO URBANA DO BAIRRO VERDE;** -----

----- Depois de se proceder à vistoria dos trabalhos executados da empreitada – Requalificação Urbana do Bairro Verde, adjudicada ao Consórcio Jaime Nogueira & Filhos, Lda. e E.T.E. Empresa de Telecomunicações e Eletricidade, Lda., informa o Técnico da Divisão de Obras Municipais que devem ser libertados 30% da garantia a seguir mencionada: -----

| Nº GARANTIA | VALOR | BANCO |
|--------------|---------------------------------|-------|
| GAR/10302911 | 10.833,94 € 30% = 3.250,18 € | BPI |

----- De acordo com a mesma, o órgão executivo deliberou por unanimidade aprovar a libertação de 30% da referida garantia, ou seja, 3.250,18 €, bem como dar conhecimento ao serviço de Contabilidade para libertar 30% das quantias retidas por este Município. -----

----- Foi deliberado ainda aprovar este assunto em minuta. -----

----- **10. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA – EQUIPAMENTOS BÁSICOS – CENTRAL TÉCNICA DA PISCINA COBERTA;** -----

----- Relativamente ao assunto supracitado, foi presente a informação do Técnico da Divisão de Obras Municipais. -----

----- De acordo com a mesma, e não havendo qualquer prejuízo para o dono da obra, o órgão executivo deliberou por unanimidade autorizar a prorrogação do prazo para execução física da obra, até ao dia 10 de março de 2015. -----

----- Mais foi deliberado aprovar este assunto em minuta. -----

----- **11. AUTO DE MEDIÇÃO Nº 5 REFERENTE À OBRA – PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – AMBIENTAL NA PISCINA COBERTA;** -----

----- Foi presente o auto de medição nº 5 referente à obra – Promoção da Eficiência Energética – Ambiental na Piscina Coberta, adjudicada ao Consórcio Edibeiras, Lda. e Norinstelnor, S.A., do valor de 8.896,00 € acrescido de Iva à taxa legal em vigor. -----

----- De acordo com a informação dos Técnicos da Câmara Municipal, o órgão executivo deliberou por unanimidade aprovar o referido auto. -----

----- Deliberou ainda aprovar este assunto em minuta. -----

----- **12. AUTO DE MEDIÇÃO Nº 4 REFERENTE À OBRA - ADUTORA DE MALHADAS A GENÍSIO;** -----

----- Foi presente o auto de medição nº 4 referente à obra - Adutora de Malhadas a Genisio, adjudicada à empresa Sociedade de Empreitadas Fazvia, Lda., do valor de 10.021,00 € acrescido de Iva à taxa legal em vigor. -----

----- De acordo com a informação dos Técnicos da Câmara Municipal, o órgão executivo deliberou por unanimidade aprovar o referido auto. -----

----- Deliberou ainda aprovar este assunto em minuta. -----

----- **ADENDA:** Os documentos cujo teor não foi transcrito para a presente ata, depois de assinados e rubricados em todas as suas folhas, encontram-se arquivados na pasta n.º 7/2014, própria para arquivo dos documentos anexos à respetiva ata. -----

ENCERRAMENTO

----- Não havendo outros assuntos a tratar nesta reunião, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara, declarou encerrada a ordem de trabalhos eram 15.30 horas pelo que de tudo, para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara e pela Secretária. -----

